



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720670/2013-05
Recurso n° 19.515.720670201305 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.710 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente BRADESPAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2009

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO
 CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE
 INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A LC nº109/2001 alterou a regulamentação da matéria antes adstrita à Lei n. 8.212/1991, admitindo que, no caso de plano de previdência complementar em regime aberto, a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria não caracteriza remuneração sujeito à incidência de contribuições previdenciárias. A aportes diferentes para trabalhadores com salário distintos não desnatura as características do benefício, um vez que quem ganha mais terá motivos para pagar mais, pois poderá pretender mais se aproximar de seu salário real quando se aposentar.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Oseas Coimbra Junior que fará declaração de voto. O Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima votou pelas conclusões. Sustentação oral Advogado Dr Gabriel Lacerda Troianelli, OAB/SP nº78.656.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 19515.720670/2013-05
Acórdão n.º **2803-003.710**

S2-TE03
Fl. 469

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão *a quo* que manteve o lançamento de contribuições previdenciárias sobre verbas consideradas como remuneração oriundas de retirada de plano de previdência privada, conforme os seguintes fundamentos do relatório fiscal:

I) o plano de previdência privada da Bradesco Previdência e Seguros S.A. que segue as regras registradas no documento reproduzido às fls. 172 a 178 (6º Termo Aditivo ao Contrato de Previdência Privada) não observa o disposto na alínea “p” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, visto que só pode ter como participantes Diretores Estatutários, Diretores Técnicos e os investidos em Cargos de Assessor da Diretoria; II) o valor das contribuições para este plano de previdência privada não está claramente estabelecido no seu próprio contrato (documento de fls. 172 a 178); III) o beneficiário pode, a qualquer momento, mediante expressa autorização da Instituidora (Autuada), resgatar parte ou a totalidade da “Conta de Reserva do Participante – Parte Instituidora” e da “Conta de Reserva do Participante – Parte Participante”; IV) o montante das contribuições à previdência privada efetuadas no ano de 2009 em favor do diretor Renato da Cruz Gomes quase se iguala ao valor total das remunerações registradas como pagas ao mesmo no referido ano.

Na longa peça recursal alega: que os valores em questão não se enquadram no conceito de remuneração (salário-de-contribuição) na forma do art. 28, I, da Lei n 8212/1991; que as verbas atendem a isenção do art. 28, I, §9º, da Lei n. 8.212/1991; aplicação do art. 2º, do Dec.-Lei n. 2296/1986, art. 202 da Constituição Federal, e art. 68, da Lei Complementar 109/2001, que excluíam de forma expressa da base de cálculo de verbas pagas à entidades de previdência complementar, não integrando remuneração de participantes; que a existência dois tipos de planos de previdência diversos, mas que abrangente a todos os funcionários não descaracteriza a aplicação disposto no art. 28, §9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991; traz precedentes do próprio CARF/MF; que a multa qualificada aplicada é equivocada, pois não houve demonstração de indício de fraude; não poder haver aplicação de multa sobre juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Em análise direta ao mérito, no que tange os fundamentos do lançamento pode-se analisar um a um.

Quanto à alegação fiscal (I) de que o plano de previdência privada da Bradesco Previdência e Seguros S.A. segue as regras registradas no documento reproduzido às fls. 172 a 178 (*6º Termo Aditivo ao Contrato de Previdência Privada*), mas não observa o disposto na alínea “p” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, visto que só pode ter como participantes Diretores Estatutários, Diretores Técnicos e os investidos em Cargos de Assessor da Diretoria, o mesmo é contraditório ao próprio relatório.

Observe-se que o próprio relatório assume que este é um dos planos ofertados aos colaboradores da recorrente, e que fazem parte de um conjunto de planos de previdência que abrangem todos os funcionários, mesmo que com características diversas entre si, vinculadas aos cargos e responsabilidades de cada colaborador.

Quanto a alegação fiscal (II) de que o valor das contribuições para este plano de previdência privada não está claramente estabelecido no seu próprio contrato (documento de fls. 172 a 178), em que não haveria determinação de valores máximos ou mínimos de contribuição à entidade de previdência privada, também não merece manutenção. Observe-se que o lançamento, nem o julgamento de primeiro grau, trazem o fundamento jurídico que determinam que haja tais limitadores, o art. 41, da Lei Complementar 109/2001, diz respeito apenas a competência de fiscalização, não de livre convicção sem autorização legal, o ato de lançamento tributário é estritamente vinculado (art. 142, do CTN).

Quanto à alegação fiscal (III e IV) de que poderia o beneficiário com autorização da Instituidora (Autuada), resgatar parte ou a totalidade da “Conta de Reserva do Participante – Parte Instituidora” e da “Conta de Reserva do Participante – Parte Participante”, e em montante que das contribuições à previdência privada efetuadas no ano de 2009 em favor do diretor Renato da Cruz Gomes quase se iguala ao valor total das remunerações registradas como pagas ao mesmo no referido ano. Novamente, observe-se que o lançamento, nem o julgamento de primeiro grau, trazem o fundamento jurídico que determinam que haja tais limitadores que pretende impor. Comentários idênticos ao parágrafo anterior.

Por si só, os argumentos fiscais gerariam a nulidade do lançamento, por vício na construção da norma individual e concreta, pois tanto contém contrariedade fática como fundamenta-se em norma geral e abstrata inexistente, mas vai-se além.

Ressalte-se a alínea “p” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, determina que para não ser considerada como base de cálculo as verbas pagas a entidades de previdência privada, desde que haja disponibilidade a todos funcionários. Em nenhum ponto

está estabelecido que o plano deve ser igual para todos os funcionários, eles devem ser ofertados planos a todos, mas pode haver diferenciação conforme estabelecido e aprovado pelos órgãos de fiscalização de planos de previdência privada e/ou complementar. Inclusive atenta-se que as regras de previdenciárias sob o regime de capitalização determinam que as retiradas que serão sempre proporcionais ou equivalentes aos valores de contribuição dentro de sua participação do fundo previdenciário. O que também corresponderia ao disposto no art. 68, da Lei Complementa n. 109/2001.

Ainda, a mesma forma que o argumento fiscal exige interpretação restritiva da norma isentiva (art. 111, I e II do CTN), há a necessidade de ambivalência, em favor do contribuinte, isso é, não pode a fiscalização exigir requisito a mais daquele determinado na própria legislação (art. 108 a 110, do CTN).

No tema acima, já foi abordado pelo Câmara Superior do CARF/MF, no acórdão n. 9202-003.193, na sessão 07.05.2014, da lavra do Cons. Gustavo Lian Haddad, do qual transcreve-se a ementa e trechos relevantes do voto condutor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A LCnº109/2001 alterou a regulamentação da matéria antes adstrita à Lei n. 8.212/1991, passando a admitir que no caso de plano de previdência complementar em regime aberto a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria não caracteriza salário-de-contribuição sujeito à incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

(...)

No mérito, a discussão nos presentes autos se refere à obrigatoriedade de se disponibilizar programa de previdência privada complementar (em regime aberto) à totalidade dos empregados e dirigentes para que tais valores não integrem o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, não estejam sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

A fiscalização aplicou à espécie o art.28,§9º,p, da Lei 8.212/91, segundo o qual contribuições da empresa para planos de previdência privada de seus empregados e dirigentes somente não estão sujeitas a contribuições previdenciárias se estiverem disponíveis à totalidade de seus empregados e dirigentes. In verbis:

“Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregado se dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;” (Destaquei)

Referido dispositivo foi incluído na Lei 8.212/91 no âmbito das alterações promovidas pela Lei 9.528, de dezembro de 1997.

Nada obstante o dispositivo acima transcrito não tenha sido expressamente revogado, a regulação da matéria foi substancialmente alterada pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Lei Complementar n.109/2001.

Com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, que alterou o art.202 da Constituição Federal, a previsão de que as contribuições pagas pelo empregador a título de previdência privada para seus empregados não integram a remuneração do empregado ganhou status constitucional, in verbis:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.” (Destaquei)

A Lei Complementar 109/2001 foi aprovada para regulamentar o referido dispositivo constitucional e previu, no mesmo sentido da Constituição Federal, que as contribuições do empregador feitas a entidades de previdência privada não estão sujeitas a tributação e contribuições de qualquer natureza:

“Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

(...)

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixa das em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. (...)

(Destaquei)

Da leitura dos dispositivos acima se constata que eles não contêm a condição antes prevista no art.28,§9º,p, da Lei n. 8.212/91.

Isto é, nos termos dos arts. 68 e 69 acima citados, as contribuições que o empregador faz ao plano de previdência complementar do empregado não devem ser consideradas parte de sua remuneração e, especificamente, sobre elas não devem incidir quais quer tributos ou contribuições.

Especificamente em relação aos planos abertos de previdência complementar, como é o caso dos presentes autos (conforme item 4.6 do Relatório Fiscal da NFLD, fls. 549), a Lei Complementar 109/2001 permite de forma expressa que sejam disponibilizados pelo empregado Ra grupos de uma ou mais categorias específicas dos seus empregados:

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser

I- individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§1o O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2o O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3o Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos. (Destaquei)

A Lei Complementar 109/2001 não apenas omitiu a condição antes prevista no art.28,§9º,p, da Lei 8.212/91 (isto é, estabeleceu

que as contribuições do empregador a plano de previdência privada ou complementar dos empregados não devem ser consideradas como remuneração destes e não se submetem à incidência de qualquer imposto ou contribuição) como também expressamente permitiu o estabelecimento de planos de previdência complementar abertos coletivos, os quais podem ser compostos por grupos de uma ou mais categorias específicas de mesmo empregador.

A ratio motivadora do legislador complementar parece ter sido o de estimular a poupança privada pelos vários meios possíveis, inclusive a instituição de programas pelos empregadores em benefício de categorias específicas de empregados quando se tratar de plano aberto, oferecido pelo mercado, evitando o “engessamento” que por certo desestimularia a concessão de planos se houvesse rigidez exagerada quanto no público alvo do plano.

Neste ponto, ainda que se entenda que a regulamentação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal deveria ter sido veiculada por lei formalmente ordinária, em vista do previsto na parte final do dispositivo, a conclusão seria que, nesta parte, a Lei Complementar 109/2001 atua materialmente como lei ordinária, regulando a matéria de modo diferente da regulamentação anterior da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 9.528/97.

A noção de que as leis complementares em sua forma também o são em sua substância ou matéria apenas e tão somente quando regulam matérias reservadas a esta espécie legislativa pela Constituição é assente na moderna doutrina e na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consagrada no julgamento da ADIN 4.071-5 (que tratou da COFINS de sociedades civis).

Neste caso, o plenário do E. STF entendeu que lei ordinária poderia revogar previsão de lei complementar anterior que tratava de matéria não reservada especificamente à lei complementar pela Constituição Federal já que, neste ponto a previsão contida em lei complementar tem status de lei ordinária (é materialmente lei ordinária).

Deste modo, entendo que a condição estabelecida pelo artigo 28, § 9º, p, da Lei 8.212/91, isto é, a cláusula “desde que o programa de previdência complementar, aberto ou fechado, esteja disponível à totalidade de empregados e dirigentes” para que a contribuição do empregador a plano de previdência complementar não sofra incidência de contribuição previdenciária não é aplicável aos casos de previdência privada complementar em regime aberto coletivo, uma vez que legislação posterior (arts. 68 e 69 c/c art. 26, §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar 109/2001 e transcritos acima) deixou de prever tal condição e, além disto, expressamente previu a possibilidade de o empregador contratar a previdência privada para grupos ou categorias específicas de empregados.

Por óbvio que tal faculdade não pode servir de propósito a transmutar remuneração ou prêmio em contribuição a

previdência privada não tributável, aspecto que deve ser aferido considerando as circunstâncias fáticas do caso.

(...)

No caso presente, a Recorrente Serasa instituiu dois planos habituais em favor de seus empregados – um básico e um complementar, ambos com contribuições regulares e limitadas nos termos do Plano de fls. 291 e seguintes. Foram instituídos junto a duas instituições financeiras, sendo a eles elegíveis todos os funcionários com idade entre 18 e 50 anos, que tenham ultrapassado o período de experiência e que recebem acima do limite da previdência social (oficial).

A meu ver, as exclusões de elegibilidade em questão se aplicam a categorias específicas de empregados, estando dentro dos limites da faculdade conferida ao empregador pelo art. 26, § 3º da Lei Complementar 109/2001, não constituindo discriminação ou escolha aleatória ou subjetiva de pessoas pelo empregador que pudesse transmutar a contribuição para a previdência privada em prêmio, mas eleição de uma ou mais classes ou categorias de empregados a serem beneficiados.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer o recurso especial interposto pela Recorrente nos limites em que admitido pelos Despachos nº 2400449/2011, de 12/09/2011 (fls. 556), e nº 2400518R/2011, de 28/11/2011 (fls.561), para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da exigência a parcela relativa aos planos abertos de previdência privada em regime aberto.

Argumentos da decisão acima são adotados plenamente pelo presente voto.

Ainda, há o entendimento de que indiferentemente à obediência ao disposto na alínea “p” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, os do art. 2º, do Dec.-Lei n. 2296/1986, art. 202 da Constituição Federal, e art. 68 e 69, da Lei Complementar 109/2001, já excluiriam tais verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois declaradamente não teriam natureza remuneratória. O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, determina que a hipótese de incidência da norma tributária deve ser aplicada apenas em caso de pagamento de verbas de natureza remuneratória. Isso já foi consolidado nesta mesma turma especial, no recente Acórdão n. 2803-003.103, julgado em 18.03.2014, da lavra condutora do Cons. Eduardo de Oliveira, do qual transcreve-se trechos do voto condutor:

Todavia, apesar das digressões, acima, entendo que no caso em tela aplica-se integralmente o que estabelecido no artigo 28, § 9º, alínea “p”, da lei 8.212/91, haja vista que os motivos que levaram a autoridade fiscal lançadora e o julgador de primeiro a concluírem que o plano de previdência privado, não é extensivo a todos os trabalhadores e dirigentes e que há diversidade de contrapartida, não excluem a natureza não remuneratória da verba.

As explicações do fisco, como dito acima, para considerar a previdência privada base de cálculo, como a seguir transcritas e

confrontadas a seguir, não permitem esta interpretação, é o que se demonstrará em seguida.

Analisando referida planilha, constata-se que os aportes foram feitos para o presidente da empresa, diretores da empresa e para mais quatro segurados empregados (Marlene Kuse Soares – Chefe de Departamento Pessoal, Nei Renato Cogo – Comprador, Oclir Luiz Gusso – Chefe de Contabilidade, Gilberto Basso – Acionista e Ivo José Thimming Assessor Diretoria). Através da folha de pagamento, verificou-se que, os quatro segurados empregados são ocupantes dos cargos que detêm os maiores salários pagos pela empresa. Nenhum empregado pertencente a cargos com remunerações inferiores aderiu ao Plano de Previdência.

Constata-se, também, através da planilha fornecida pela empresa, que os aportes feitos para os contribuintes individuais (presidente e diretores) são diferenciados. O aporte de maior valor é feito para o presidente. Para os diretores os valores são menores, sendo que alguns diretores possuem valores iguais entre si e outros possuem valores diferentes (menores). Quanto aos aportes feitos para os segurados empregados, os valores são extremamente inferiores.

A uma, porque basta que a empresa empregadora ponha o plano à disposição, mas não se exige a adesão maciça dos trabalhadores, ainda, que um único trabalhador faça sua adesão isso não descaracteriza o plano.

A duas, porque a existência de aportes distintos para trabalhadores com salário distintos não viola o espírito do benefício, um vez que quem ganha mais terá motivos para pagar mais, pois poderá pretender mais se aproximar de seu salário real quando se aposentar.

Alias, é isso que ocorre no RGPS, quem mais ganha, mais paga para aproximar-se do teto.

Assim, entendo que os levantamentos PV2 – PREV PRIV SEGURADOS EMPREGADOS e PW2 – PREV PRIV CONTRIB INDIVIDUAIS, devem ser excluídos dos lançamentos que compõe o presente PAF.

Dessa forma, não restam dúvidas da insubsistência do lançamento.

III – Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, para DAR-LHE provimento, no sentido de reformar o julgamento a quo e cancelar o respectivo lançamento.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Sr. Presidente,

A lei 8212/91 determina:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A disponibilidade a totalidade dos empregados e dirigentes é condição para que o valor das contribuições não sejam consideradas como salário de contribuição.

Há direta ofensa a norma isentiva, pois o plano se resume a Diretores Estatutários, Diretores Técnicos e os investidos em cargo de Assessor da Diretoria, da Instituidora, participantes dos Planos I e II mantidos pela mesma, não sendo assim extensível a todos os trabalhadores.

O objetivo do programa de previdência complementar é assegurar a continuidade de receita quando da aposentadoria do segurado, formando reserva financeira para manter ou aumentar seu padrão de consumo.

Os empregados de maior salário por certo demandam maior contra partida por parte da empresa, em razão da necessidade de formação de maior poupança. Apesar desse maior aporte, o objetivo é o mesmo para todos os cargos – manter o nível salarial quando da aposentadoria.

Assim sendo, um alto executivo demanda, em termos proporcionais, **a mesma razão de incremento que os menos qualificados**, sob pena de desvirtuar o benefício.

No caso concreto entendo que há clara remuneração disfarçada de pagamento a previdência complementar. Senão vejamos a percuente análise da r. decisão, que incorporo a meu voto.

*Da mesma forma, embora o artigo 27 da Lei Complementar nº 109/2001 assegure aos participantes de plano de benefício de entidade aberta o direito de resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos (total ou parcialmente), entendo que, para fins tributários, **o resgate sistemático dos valores depositados para formação da reserva caracterizam a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados.***

...

Porém, para a Lei nº 8.212/1991, que concedeu isenção aos pagamentos de planos de previdência complementar efetuados pelo empregador, a inviabilização da formação das reservas caracteriza a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador, em razão da constatação de que o objetivo visado pela concessão da isenção não será atingido.

Se os pagamentos não se destinam a garantir a concessão de um benefício futuro, não se justifica que sejam os mesmos isentados da tributação.

...

*É um contra-senso, portanto, asseverar que os pagamentos questionados visavam propiciar ao Sr. Renato da Cruz Gomes uma complementação previdenciária, após a autoridade fiscal ter constatado, através do exame de DIRF da empresa Bradesco Vida e Previdência S.A., que o referido senhor **efetuou, no ano de 2011, resgate no montante de R\$ 9.768.008,37 de plano de previdência privada desta pessoa jurídica. Esse fato caracteriza que o plano não atende ao objetivo fixado no artigo 1º da Lei Complementar 109/2001 para o regime de previdência privada de caráter complementar: a constituição de reservas que garantam a constituição de benefício futuro.***

...

*Soma-se às evidências já expostas, o fato do montante total das contribuições ao plano de previdência privada **quase se igualar à remuneração registrada como recebida, no ano de 2009, pelo diretor Renato da Cruz Gomes. Contribuições tão elevadas não seriam necessárias para financiar um plano que visa apenas complementar o benefício decorrente da Previdência Social, já que este plano tem por objetivo manter, de forma aproximada, o nível da renda auferida pelo segurado antes da inatividade.***

Verifica-se, portanto, que os pagamentos questionados não visaram a constituição de reservas garantidoras de benefícios, restando evidente a sua natureza remuneratória.

Os efeitos práticos da formalização do plano de previdência privada foi apenas o de permitir à Autuada, ao invés de depositar os pagamentos diretamente na conta do diretor Renato da Cruz Gomes, efetuar o depósito dos valores na conta do plano de previdência privada. O referido diretor, porém, tem direito ao resgate sem carência, inviabilizando a formação das reservas e auferindo, na prática, uma complementação salarial. Não foi objetivo do legislador conceder isenção a pagamentos dessa natureza.

Dessa feita, tenho como irreprochável a r. decisão, posto que configurada a verba remuneratória disfarçada de contribuição a plano de previdência privada.

Conselheiro Oseas Coimbra